

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 095

27/11/95

DADOS ECONÔMICOS - DEZEMBRO/95

• SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 100,00
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 249,80)	R\$ 6,66
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração acima de R\$ 249,80)	R\$ 0,83
• AUXÍLIO-NATALIDADE (remuneração até R\$ 269,80)	R\$ 24,49
• TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - EMPREGADOS	R\$ 832,66
• UFIR	R\$ 0,7952

TABELA DO INSS - EMPREGADOS - DEZEMBRO/95

FX	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA (%)
01	ATÉ 249,80	8
02	DE 249,81 ATÉ 416,33	9
03	DE 416,34 ATÉ 832,66	11

Obs.:	• Desde a competência agosto/95, a terceira faixa passou de 10 a 11%, de acordo com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95;
	• As respectivas faixas foram mantidas pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, ratificada pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95 (RT nº 064/95);
	• Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do ROCSS).

TABELA DO IRRF - DEZEMBRO/95

FX	RENDA LIQUIDA MENSAL (R\$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	ATÉ 795,24	ISENTO	-
02	DE 795,25 ATÉ 1.550,68	15,0%	119,29
03	DE 1.550,69 ATÉ 14.313,88	26,6%	299,32
04	DE 14.313,89 ACIMA	35,0%	1.501,57

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- Dependentes = R\$ 79,52;
- INSS descontado; e
- Pensão Alimentícia (judicial).

ESCALA SALÁRIO-BASE - INSS - DEZEMBRO/95
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

CLASSE	INTERSTÍCIO (Nº MESES)	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA (%)	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
01	12	100,00	10	10,00
02	12	166,53	10	16,65
03	12	249,80	10	24,98
04	12	333,06	20	66,61
05	24	416,33	20	83,27
06	36	499,60	20	99,92
07	36	582,86	20	116,57
08	60	666,13	20	133,23
09	60	749,39	20	149,88
10	-	832,66	20	166,53

- OBS.
- **TABELA:** Nova tabela desde maio/95, divulgado pela Port. nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, republicada com correção no DOU de 12/05/95, e ratificado pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95;
 - **OPÇÃO PELA MENOR SALÁRIO:** O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa, para promover-se numa faixa superior (Decreto nº 612/92);
 - **SALÁRIO-BASE PARA APOSENTADOS:** A partir da competência agosto/95, o aposentado por idade ou por tempo de serviço, inclusive Contribuinte Individual, que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração (Port. nº 2.006, 08/05/95, DOU de 09/05/95);
 - **DE EMPREGADO PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:** O empregado que passa a Contribuinte Individual, poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela de cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com o tempo de interstício (Port. nº 459, 30/08/93);
 - **PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CONTRIBUIÇÕES:** Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes (Decreto nº 612/92, art. 38, § 10);
 - **INSCRIÇÃO:** Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. A inscrição deverá ser realizada junto ao Correio local;
 - **CARNÊ:** O carnê de contribuições, deverá ser adquirido junto ao comércio. Na falta do carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo Órgão Local de Execução - OLE/INSS, preenchida para cada mês de competência e as contribuições à serem recolhidas não poderão ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 7, de 16/04/92 - RT 033/92);
 - **ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 16/04/94 A JULHO/95:** De acordo com a ON nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência Social, os Contribuintes Individuais aposentados, não foram beneficiados pela isenção do respectivo recolhimento, tratada na Lei nº 8.870, 15/04/94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado empregado, doméstico e avulso, omitindo portanto, o Contribuinte Individual (período de 16/04/94 até 29/04/95). A Lei nº 9.032, de 28/04/95, determinou que os aposentados (empregados ou contribuintes individuais), que retornarem as suas atividades no trabalho, estão sujeitos a contribuição previdenciária. Mais recentemente, a Portaria nº 2.006, de 08/05/95, Dou de 09/05/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinou o desconto das contribuições dos aposentados, somente a partir da competência agosto/95. Concluindo, a Lei nº 8.870/94, combinado com a Lei nº 9.032/95 e Portaria nº 2.006/95 desconsiderando a ON nº 1/94 (hierarquicamente inferior em relação as normas citadas), o aposentado, incluindo o Contribuinte Individual, ficou isento da contribuição previdenciária no período de 16/04/94 até julho/95;
 - **RECADASTRAMENTO:** A Portaria nº 2.438, de 31/08/95, prorrogou até o dia 29/02/96, o prazo para o cadastramento dos Contribuintes Individuais da Previdência Social. O cadastramento é feito junto ao Correio local.

UFIR - PERÍODO DE 27/06/94 ATÉ DEZEMBRO/95

27/06/94	1.440,19
28/06/94	1.465,69
29/06/94	1.491,65
30/06/94	1.518,07
01/07/94	0,5618
04/07/94	0,5618
05/07/94	0,5618
06/07/94	0,5618
07/07/94	0,5618
08/07/94	0,5618
11/07/94	0,5618
12/07/94	0,5618
13/07/94	0,5618
14/07/94	0,5618
15/07/94	0,5618
18/07/94	0,5618
19/07/94	0,5618
20/07/94	0,5618
21/07/94	0,5618
22/07/94	0,5618
25/07/94	0,5664
26/07/94	0,5710

27/07/94	0,5757
28/07/94	0,5804
29/07/94	0,5857
01/08/94	0,5911
02/08/94	0,5911
03/08/94	0,5911
04/08/94	0,5911
05/08/94	0,5911
08/08/94	0,5911
09/08/94	0,5911
10/08/94	0,5911
11/08/94	0,5911
12/08/94	0,5911
15/08/94	0,5911
16/08/94	0,5911
17/08/94	0,5911
18/08/94	0,5911
19/08/94	0,5911
22/08/94	0,5911
23/08/94	0,5911
24/08/94	0,5919
25/08/94	0,5927
26/08/94	0,5936
29/08/94	0,5944
30/08/94	0,5953
31/08/94	0,6079
09/94	0,6207
10/94	0,6308
11/94	0,6428
12/94	0,6618
01/95	0,6767
02/95	0,6767
03/95	0,6767
04/95	0,7061
05/95	0,7061
06/95	0,7061
07/95	0,7564
08/95	0,7564
09/95	0,7564
10/95	0,7952
11/95	0,7952
12/95	0,7952

Obs.:	• UFIR A PARTIR DE 1995: A partir de 1995, a expressão monetária da UFIR foi fixada em períodos trimestrais, corrigidas com base no IPCA - Série Especial (MP nº 812, de 30/12/94, DOU de 31/12/94); • VALOR DA UFIR EM DIAS NÃO ÚTEIS: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior (IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92); • INSS E IRRF - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: De julho a dezembro/94, ficou suspenso a aplicação da UFIR para fins de atualização monetária de contribuições e impostos (INSS e IRRF) quando pagos em seus prazos normais (art. 36, MP nº 596/94); • CONVERSÃO EM UFIR A PARTIR DE SETEMBRO/94: A partir da competência setembro/94, as contribuições arrecadadas pelo INSS, foram convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência (art. 96, MP nº 596/94); • IRRF - FATOS GERADORES A PARTIR DE SETEMBRO/94: Os fatos geradores que ocorreram a partir de 01/09/94, no caso do IRRF, são convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorreu o fato gerador ou no mês em que encerrou o período de apuração. A reconversão para R\$ far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado a interrupção pelo prazo de 180 dias da aplicação da UFIR, em seus prazos normais (§ 3º do art. 36 e art. 55, da MP nº 596/94); • INSS ATÉ COMPETÊNCIA DEZEMBRO/94: O INSS em atraso, até a competência dezembro/94, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e juros (§ 5º, art. 36, MP 596/94).
-------	--

INSS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS COM 50% DE REDUÇÃO DA MULTA

A Lei nº 9.129, de 20/11/95, DOU de 21/11/95, autorizou o parcelamento em até 96 meses (8 anos), com redução de 50% da multa, do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral.

Os débitos, incluídos ou não em notificação, até a competência agosto/95, poderão ser requeridos até o dia 19/05/96. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Excepcionalmente, nos 180 dias subsequentes à publicação desta Lei, os débitos pendentes junto ao INSS, referentes a contribuições do empregador, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 01/08/95, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 96 meses.

§ 1º - Para a apuração dos débitos, no ato do parcelamento, será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pelo INSS para correção dos seus créditos, com redução de 50% das importâncias, devidas a título de multa, sendo total a isenção no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - A redução da multa, prevista no § anterior aplicar-se-á, também, na hipótese de pagamento à vista de débitos parcelados ou não.

§ 3º - O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas controladores e seus diretores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência ou extinção da pessoa jurídica.

§ 4º - As empresas que possuam acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 38 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, acrescentado pela Lei nº 8.620, de 05/01/93.

§ 5º - Os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e as cooperativas agrícolas poderão optar, excepcionalmente, por parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, quando referentes a competência anteriores a 01/08/95, em até 12 meses, na forma prevista neste artigo, ou nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 77, de 13/07/93, gozando também da isenção das multas.

§ 6º - Aplica-se, no que couber, o disposto no § anterior às entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos estabelecidos nos incisos III e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

§ 7º - Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos deste artigo as condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

§ 8º - O parcelamento do débito acordado nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela ou falta de pagamento de contribuições devidas, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo e ficando o INSS obrigado, de ofício, a proceder à execução judicial de saldo devedor em até 90 dias.

§ 9º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar parcela inferior a 300 UFIR.

Art. 2º - (vetado).

Art. 3º - (vetado).

Art. 4º - O art. 20, o § 2º do art. 31 e o art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 20 - ...

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTAS EM %
até 249,80	8
de 249,81 até 416,33	9
de 416,34 até 832,66	11

....”

“Art. 31 - ...

...

§ 2º - Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza, e conservação, manutenção, vigilância, e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

... “

“ Art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º - Somente poderá ser restituído ou compensado nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do § único do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 30% do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.

§ 5º - Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º - Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. “

Art. 5º - Os arts. 86 e 128 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade funcional.

... “

“ Art. 128 - (vetado).”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - São revogadas os arts. 81 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, e demais disposições em contrário.

Brasília, 20/11/95; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes.

RAZÕES DO VETO:

MENSAGEM nº 1.291

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 100, de 1995 (nº 373/95 na Câmara dos Deputados), que “Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências “.

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Arts. 2º e 3º :

“Art. 2º - Os débitos referentes a contribuições de trabalhador autônomo, incluídos ou não em notificação, relativos a competências anteriores a 01/06/95, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até 96 meses.

§ único - Para a apuração dos débitos no ato do parcelamento será considerado o valor original, atualizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, não incidindo sobre essas importâncias nenhum acréscimo a título de multa.

Art. 3º - O assalariado que tiver seu contrato de trabalho rescindido, por qualquer causa ou motivo, poderá, quando da readmissão, regularizar sua situação junto à Previdência Social, sendo-lhe assegurado o parcelamento em até 96 meses das contribuições referentes ao período de desemprego.

§ único - Para apuração do valor das contribuições referentes ao período de desemprego do trabalhador considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção dos seus créditos, não incidindo sobre esse montante qualquer acréscimo a título de multa. “

Razões do veto:

O Ministério da Previdência e Assistência Social assim se manifestou sobre esses artigos:

O Ministério da Previdência e Assistência Social assim se manifestou sobre esses artigos:

“ O art. 2º e seu § único, bem como o art. 3º e seu § único merecem ser vetados com fundamento no interesse público. A má técnica redacional pode inclusive levar o intérprete e o aplicador da lei à perplexidade.

Na hipótese do art. 2º, não há previsão de prazo para o requerimento do parcelamento, ao contrário do disposto no art. 1º, que prevê data de início e de fim para os requerimentos para a Previdência Social, além de privilegiar uma determinada camada social em detrimento de outras.

Ademais, convém lembrar que o sistema atual já permite ao autônomo o parcelamento de seus débitos em até 60 meses, em geral parcelas de pequeno valor, e, transformando esse parcelamento para 96 meses, pode-se reduzir tanto o valor da parcela que o custo operacional da sua cobrança talvez fosse superior ao próprio valor cobrado.

Antes de abordar o art. 3º do PL 100, que autoriza o parcelamento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado, referente ao período compreendido entre um contrato de trabalho e outro, é bom lembrar que “a contribuição previdenciária referente ao trabalhador assalariado é dividida em dois grandes segmentos, a saber: parte do empregado e parte do empregador. A parte referente ao empregado varia entre as alíquotas de 8 a 11%

do seu respectivo salário, enquanto a contribuição a cargo do empregador varia de 21 a 23% do salário do empregado. Desta forma, é fácil de se observar, matematicamente, que grande parte da contribuição previdenciária referente ao trabalhador assalariado advém do pagamento da parte do empregador, na proporção de 3 por 1, aproximadamente.

A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, não prevê em nenhum de seus artigos a contribuição previdenciária de trabalhador assalariado ou de seu ex-empregador referente a período compreendido entre o final de um contrato e o início de outro. Assim, sendo, não há como se falar em contribuição de assalariado durante o intervalo de um contrato de trabalho e outro.

É de ressaltar, ainda, que na redação do art. 3º não está prevista o pagamento ou parcelamento da contribuição referente à parte do empregador, nem pelo próprio assalariado ou por quem quer que seja, durante o intervalo de contratos de trabalho, lapso que ocasionaria um grande déficit aos cofres da Previdência Social.

Da mesma forma, o art. 3º permite abrir uma brecha para o aumento da informatização do mercado de trabalho, pois dá ensejo a que as relações de emprego sejam informatizadas e, após, reformalizadas em épocas próximas da aposentadoria.

Estes artigos na prática, permitem que o “trabalhador” compre a sua aposentadoria, fazendo com que venha “regularizar” a sua situação junto à Previdência sem a imposição ou comprovação de qualquer tempo de serviço em relação a esses períodos”.

Art. 128 da Lei nº 8.213/91 (texto integral do artigo com a nova redação dada pelo art. 5º do projeto)

“Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor de execução, por autor, não for superior a R\$ 4.897,99, serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil. “

Razões do veto:

Assim se pronunciou sobre esse dispositivo o Ministério do Trabalho:

“ Quanto ao texto m si, embora a matéria em boa parte siga diretrizes da legislação em vigor, cumpre indicar a inconstitucionalidade da proposta relativa ao art. 128 da Lei nº 8.213/91.

Na verdade, não se está apenas afastando a aplicação dos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, mas a aplicação do art. 100 da Constituição, o que não é possível. O Erário não pode satisfazer o pagamento de ações judiciais a não ser por intermédio de precatório. Trata-se de regra constitucional moralizadora e isonômica, que afasta a possibilidade de favorecimento de alguns credores em detrimento de outros.

Agrava-se o vício pela aparente indeterminação do que se tem por “valor da execução, por autor”. A experiência mostra que as custas de valor ínfimo (considerado o valor dado à causa, não impugnado ou fixado após impugnação) envolvem, na verdade, vultuosas importâncias, daí ter a Fazenda Pública sofrido significativas perdas com as leis de remissão de débitos. Não vemos no projeto, ou na lei, sequer a referência ao valor total e atualizado da condenação, por autor, à data do pagamento.

Se há inconstitucionalidade no dispositivo em vigor (art. 128 da Lei nº 8.213/91), temos que não cabe alterá-lo, a não ser que a modificação se disponha a retirar esse vício, o que não ocorre na espécie. Opinamos, pois, pelo veto à alteração desse dispositivo. “

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20/11/95.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

**TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO
REGULARIZAÇÃO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

A Portaria nº 11, de 22/11/95, DOU de 23/11/95, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, prorrogou por mais 180 dias o prazo para que os respectivos profissionais apresentem todos os documentos necessários para habilitação na profissão de Técnico de Segurança do Trabalho. Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 7.410, de 27/11/85, o art. 7º do Decreto nº 92.530, de 09/04/86, os quais determinam o Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho, como condição imprescindível para o exercício da profissão;

Considerando o disposto na alínea “e” do sub-item 4.1.1 da NR 4 aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08/06/78;

Considerando o disposto no art. 1º da Portaria nº MTb/SSST nº 09, de 01/07/93, publicada no DOU do dia 02/07/93;

Considerando a necessidade de dar continuidade à efetivação do Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho, conforme disposto na Portaria MTb/SSST nº 08, de 01/07/93, publicada no DOU de 03/07/93, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogada por mais 180 dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o prazo para que os profissionais Técnicos de Segurança do Trabalho apresentem o Certificado de Conclusão do Curso de Supervisor ou Técnico de Segurança do Trabalho ou o Certificado de Registro de Supervisor ou Técnico de Segurança de Trabalho, acompanhado da Carteira de Identidade (RG) como comprovação para habilitação ao exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

ZUHER HANDAR.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"